



Socorro, 09 de setembro de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

**PROCESSO Nº 043/2024/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência técnica em manejo e conservação do solo e da água, Projeto “Práticas Conservacionistas da Água e do Solo no Circuito das Águas”, o qual será financiada com recursos oriundos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), conforme Contrato FEHIDRO nº 076/2023, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, contra inabilitação da empresa Hiper Ambiental.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA**, inconformada com sua inabilitação no presente certame, interpôs, TEMPESTIVAMENTE, recurso através da plataforma da BBMnet, nos termos que passo a expor:

3. Das razões para procedência do presente Recurso

A decisão de inabilitação da Recorrente é manifestamente ilegal e viola os princípios constitucionais, **ressaltando o princípio do formalismo moderado**, este último expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O princípio do formalismo moderado é um princípio que se aplica a procedimentos licitatórios, que visa a suavizar o rigor no tratamento dos licitantes durante a sessão pública. Este princípio se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado. Ele defende que a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para garantir segurança e respeito aos direitos dos administrados.

O princípio do formalismo moderado prevê que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitando as práticas essenciais para a proteção dos direitos dos administrados. Por exemplo, é irregular a inabilitação de um licitante por falta de uma informação exigida pelo edital, se a documentação entregue contiver implicitamente o elemento que faltava.



O Edital, como norma reguladora do certame, previu no seu item 6.7.1 6.7.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

A Recorrente apresentou os seus dois balanços patrimoniais e suas demonstrações contábeis dos anos de 2022 e 2023. Sendo assim, o Pregoeiro poderia ter solicitado diligências para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa.

Vejamos, o art. Art. 64. Da lei 14.133/2021, traz:

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com efeito, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 destaca a possibilidade de que em sede de diligência novos documentos podem ser juntados para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, caso a diligência realizada pelo pregoeiro resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, será plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior ao indicado para a apresentação dos documentos de habilitação.

Portanto, a empresa teve seu Direito de diligências violado, pois apresentou os seus dois balanços patrimoniais e suas demonstrações contábeis, e o Pregoeiro poderia ter diligenciado sobre o registro e a veracidade dos mesmos, ao invés de desclassificá-la.

Além disso, houve violação às prerrogativas asseguradas à recorrente pela lei complementar nº 123/2006 e pelo edital: Direito à regularização da documentação no prazo de 05 dias.

O edital traz em seu item 6.9.3.1 – Em se tratando de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, havendo alguma restrição na comprovação fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Neste sentido, a Recorrente, que é Empresa de pequeno porte, deveria ter recebido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para a empresa demonstrar a regularidade do balanço patrimonial apresentado.

Além do apresentado, cumpre salientar que a Recorrente, é enquadrada no regime do Simples Nacional, portanto não está obrigada a entregar o Balanço Patrimonial à JUCESP. A apresentação do SIMPLES NACIONAL da empresa, e a certidão de falência e concordata, é suficiente para demonstrar a sua regularidade fiscal e contábil.

A lei Complementar 123/2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Em relação ao registro do balanço patrimonial, O SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017:

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica; IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, decorrido os prazos, verificamos que não houve quaisquer manifestações de contrarrazões.



Diante ao exposto, nesta mesma data, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente às análises da fase de habilitação:

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos, inclusive abrindo diligência junto aos responsáveis técnicos que possuem a expertise necessária para realizarem as devidas análises dos documentos exigidos para comprovação da habilitação quanto à qualificação econômico-financeira.

Isto posto, esta pregoeira tem a informar que a sessão do pregão iniciou-se no dia 08/08/2024, às 9h10min, sendo neste mesmo dia concluída a fase de julgamento de proposta e iniciada a fase de habilitação, e em análise aos documentos de habilitação apresentados pela empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA**, foi verificado que o balanço referente ao exercício de 2022 foi apresentado devidamente registrado em cartório, porém o balanço referente ao exercício de 2023, não contém registro nos órgãos competentes e também não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, visto isto, a pregoeira solicitou diligência junto ao setor de contabilidade desta Prefeitura para que pudesse proceder análise técnica na tentativa de verificação e validação do referido balanço patrimonial, destarte, devido o tardar do horário a sessão foi suspensa, para que pudéssemos proceder a diligência junto ao setor técnico competente desta prefeitura, visando sanar as dúvidas quanto ao referido documento.

Após diligência junto ao setor técnico contábil desta prefeitura, a continuação da sessão ocorreu no dia 14/08/2024, e esta pregoeira concluiu pela inabilitação da empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA**, conforme informamos no chat da plataforma BBMnet a conclusão da análise dos documentos de habilitação, nos termos que passo a expor: *“Com referência ao balanço do exercício de 2023, este foi apresentado porém o documento não contém registro nos órgãos competentes e também não foi apresentado o termo de abertura e encerramento, sendo o registro no órgão competente e o termo de abertura e encerramento obrigatórios, estando o documento em desconformidade com as normas aplicáveis, considerando a desconformidade do documento a participante Hiper Ambiental Ltda será inabilitada no presente certame”*

Cabendo ressaltar que os documentos referentes a escrituração contábil “balanços” devem ter como base no limite definido pela Receita Federal do Brasil quanto a sua forma de apresentação e neste caso considerando que para o exercício de 2022 foi apresentada escrituração registrada em cartório, portanto para o exercício de 2023 deveria ter sido procedido o registro, dentro dos prazos legais determinados pela Receita Federal.

Destarte, esta pregoeira tem a manifestar que a inabilitação, teve por base os critérios estabelecidos no edital ao qual se encontra vinculada, e em procedimento de análise dos documentos de habilitação verificou-se que o balanço patrimonial de 2023 foi apresentado, porém não estava na forma da Lei, portanto em desconformidade com a exigência do item 6.7 do edital, pois não estava registrado nos órgão competentes e também não foi apresentado o termo de abertura e encerramento que deveria acompanhar o referido documento, no momento em que este foi vinculado aos documentos de habilitação na plataforma, ressaltamos ainda que o referido item 6.7 veda a apresentação de balanços provisórios:



6.7 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.7.1 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base à variação, ocorrida no período, do IPCA/IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo.

a.1 – Os documentos referidos no item “a” limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

a.2 – Sociedades criadas no exercício financeiro da licitação ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis por balanço de abertura;

a.3 - Todas as Demonstrações Contábeis deverão estar assinadas por profissional habilitado da área contábil e devidamente registradas nos órgãos competentes. (grifo nosso)

Em análise do recurso verificamos que a participante anexou juntamente às suas razões o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 com **"Termo De Autenticação De Livro Digital"** datado de 19/08/2024, ou seja, data posterior a data da realização da sessão na qual foi solicitada a inserção da documentação de habilitação, desta forma, não havendo diligência que pudesse sanear o vício do documento apresentado, ficando comprovado que o documento estava em desconformidade com as normas aplicáveis e apenas confirmando que no momento da sessão foi tomada a decisão corretamente pela inabilitação da empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA**, pois ficou confirmado que o balanço de 2023 somente foi registrado em data posterior ao encerramento da sessão que inabilitou a referida empresa. A Lei Federal nº 14.133/2023 trouxe sim inovações e possibilidades de diligência ou saneamento para alguns casos, desde que não haja o comprometimento da segurança jurídica da contratação.

É relevante lembrar que no momento da inserção dos documentos a participante deve-se atentar as exigências legais e aplicáveis inserindo todo o rol de documentos exigidos, dentro dos parâmetros legais, considerando que após a vinculação dos documentos de habilitação na plataforma da BBMnet, não é permitida a substituição ou apresentação de documentos novos, conforme se verifica no item 6.8.1 do edital, pois neste caso não se trata de nenhuma das hipótese constantes nos itens 6.8.2, 6.8.3 do edital, e neste caso para a data da sessão um documento inexistente, pois o registro foi realizado posterior a data da sessão, desta forma confirmou-se a falha documental é insanável para o presente certame:

“6.8.1 Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência:

6.8.2 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

6.8.3 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

6.8.4 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Quanto a alegação da recorrente de “violação às prerrogativas asseguradas à recorrente pela lei complementar nº 123/2006 e pelo edital: Direito à regularização da documentação no prazo de 05 dias”. Esta pregoeira tem a manifestar que o balanço patrimonial não se trata de comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista e sim comprovação de regularidade econômico-financeira, portanto não cabe para este documento a abertura do prazo estabelecido no item 6.9.3.1 do Edital:



6.9.3.1 – Em se tratando de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, **havendo alguma restrição na comprovação fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso)

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outros palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Cabe ressaltar que diante ao exposto, observando os princípios que regem a Administração, e em cumprimento as normas e exigências legais e editalícias, salvo melhor juízo, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa **HIPER AMBIENTAL LTDA** no presente certame a empresa. A inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que descumpriu dispositivos legais e que ocasionam o impedimento da habilitação no presente certame.



Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

**Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Pregoeira**